



788036

AGI 2014.00.2.004168-9

Órgão : Quinta Turma Cível
Classe : Agravo de Instrumento
Nº. Processo : 2014.00.2.004168-9
Agravante (s) : DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS
Agravado (s) : AMAURI PERUSSO E OUTRO(S)
Interessado(s) : PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Interessado(s) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Interessado(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - GDF
Interessado(s) : DISTRITO FEDERAL
Interessado(s) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF
Interessado(s) : TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF
Relator Des. : ANGELO CANDUCCI PASSARELI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ADMISSÃO E PROCESSAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL E PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. EXAME PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE MANIFESTA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO POPULAR. LIMINAR. CONSELHEIRO DO TCDF. SUSPENSÃO DOS ATOS DE INVESTIDURA E PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARTIGOS 73, § 3º, E 75 DA CF. PRIMAZIA. DECISÃO REFORMADA.

1 – Deferida liminar em sede de Mandado de Segurança afastando a deserção anteriormente reconhecida e ensejando a admissão e processamento do Agravo de Instrumento, tem-se por prejudicado o Agravo Regimental e a preliminar suscitada em contraminuta visando à discussão do tema, porquanto superada a questão referente ao pressuposto objetivo do preparo.

2 – Segundo o art. 525, inciso I, do CPC, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória na formação do instrumento, sendo possível a sua dispensa, todavia, quando manifesta a tempestividade do recurso. Preliminar rejeitada.

3 – Tratando-se de causa complexa, cuja procedência encerrará ao Agravante, Conselheiro do TCDF, consequências bastante gravosas, não se mostra razoável, *initio litis*, com suporte em documentos produzidos de forma unilateral, sem a instauração do contraditório e da respectiva dilação probatória, cominar-lhe medidas que, na prática, equivalem à própria perda do cargo, impondo, a cautela e a prudência, dar-se primazia aos postulados dos artigos 73, § 3º, e 75, da Constituição da República, e, portanto, à

vitaliciedade que alcança o cargo (art. 95, I, da CF), até que se alcance um juízo de cognição exauriente, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Agravo Regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Quinta Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **ANGELO PASSARELI**– Relator, **LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS**– Vogal e **SEBASTIÃO COELHO** – Vogal, sob a presidência do Desembargador **SEBASTIÃO COELHO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 30 de abril de 2014.

Desembargador ANGELO PASSARELI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS** contra a r. decisão encontrada por cópia às fls. 896/907, por meio da qual o MM Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da Ação Popular, Feito nº 2014.01.1.014911-0, movida por **AMAURI PERUSSO e OUTROS** em desfavor do ora Agravante e de OUTROS, deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Por todo o exposto, defiro o pedido liminar e determino: a) a imediata suspensão dos efeitos jurídicos dos atos de indicação, aprovação, nomeação e posse do réu Domingos Lamoglia de Sales Dias ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal; b) conseqüentemente, a imediata suspensão do pagamento dos subsídios mensais ao referido réu. Intime-se o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Distrito Federal. Para o caso de eventual descumprimento ou demora no atendimento à presente decisão, fixo multa diária no importe de R\$ 100.000,00, a ser suportada pelo Distrito Federal, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, sem prejuízo das sanções penais cabíveis aos agente públicos envolvidos, por desobediência.” (fl. 906)

Sustenta o Agravante que a decisão vergastada padece de nulidade, tendo em vista que a perda do cargo requer o prévio trânsito em julgado de sentença judicial.

Invoca os artigos 73, § 3º; 75; 93 e 95, todos da Constituição da República, para argumentar que as garantias previstas nos dispositivos constitucionais são-lhe asseguradas e que a decisão em epígrafe representa afronta à Carta Magna.

Alega que não estão presentes os pressupostos da Ação Popular e que não é Réu em ação penal, tendo em vista que não houve recebimento de Denúncia pelo Superior Tribunal de Justiça, além de não pender sobre ele qualquer condenação judicial.

Por fim, assevera estarem ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão, a fim de que seja indeferida a medida de urgência na Instância **a quo**.

Guia de recolhimento de preparo com cópia do respectivo comprovante de pagamento às fls. 24/25.

Acrescento que, por meio da decisão de fls. 926/929 esta Relatoria negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 511, 525, § 1º, e 557, **caput**, todos do CPC, bem como nos artigos 7º, I e II, da Portaria Conjunta nº 50/2013 e 66, IX, do Regimento Interno do TJDF.

Às fls. 936/945, o Agravante interpôs Agravo Regimental em face do **decisum**.

Impetrado Mandado de Segurança contra a decisão denegatória de seguimento ao Agravo de Instrumento, a liminar vindicada foi deferida "**para que o Agravo de Instrumento interposto pelo ora impetrante seja admitido e, por conseguinte, tenha seu regular processamento**" (fl. 950-verso), conforme se verifica da cópia juntada às fls. 949/950-verso.

Em razão da liminar deferida no **mandamus**, admitiu-se o processamento do Agravo de Instrumento, deferindo-se, outrossim, o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da decisão de fls. 985/987.

Informações prestadas pelo MM Juiz **a quo** às fls. 1000/1009, tecendo considerações acerca da demanda originária e dos elementos que nortearam a decisão agravada, noticiando, outrossim, o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Interposto, pelos Agravados, Agravo Regimental (fls. 1011/1024) em face da decisão de fls. 985/987, o recurso não foi conhecido pela egrégia Turma, conforme acórdão de fls. 1064/1066-verso.

Noticiada pelo Agravante a oposição de Exceção de Suspeição no Feito de origem (fls. 1029/1030), sobreveio a decisão de fl. 1058, afastando-se a necessidade de suspensão do trâmite do Agravo de Instrumento.

Em resposta de fls. 1037/1056, os Agravados insistem na deserção do Agravo de Instrumento por ausência do original do comprovante de pagamento bancário, suscitando, outrossim, a negativa de seguimento ao recurso por ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Defendem, no mérito, a correção da decisão agravada e sua manutenção.

Às fls. 1059/1061-verso, consta ofício da Secretaria da 1ª Câmara Cível noticiando a revogação da decisão liminar que admitiu o processamento do Agravo de Instrumento nos autos do Mandado de Segurança n. 2014.00.2.004405-3 e o deferimento parcial da liminar vindicada "**tão-somente para sobrestar o**

cumprimento da decisão exarada na Ação Popular, até o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, pela egrégia 5ª Turma Cível' (fl. 1061-verso).

Por meio do petítório de fls. 1069/1072, os Agravados, com fulcro na revogação da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança, pleiteiam a revogação da decisão de fls. 985/987, em que se deferiu o efeito suspensivo vindicado no Agravo de Instrumento; o reconhecimento da perda de objeto do Agravo Regimental interposto pelos Agravados e, por fim, a negativa de provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Agravante às fls. 936/945.

A douta Procuradoria de Justiça, nos termos do parecer de fls. 1089/1101, oficiou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELI– Relator

AGRAVO REGIMENTAL DO RECORRENTE (fls. 936/945).

Ab initio, cumpre destacar que, em razão do deferimento do pedido liminar formulado pelo Agravante nos autos do Mandado de Segurança n. 2014.00.2.004405-3 (fls. 949/950-verso), que afastou liminarmente a deserção do Agravo de Instrumento, ensejando a admissão e o processamento do recurso nos termos da decisão de fls. 985/987, tenho por superada a questão referente ao pressuposto objetivo do preparo.

Nessa esteira, a despeito da posterior revogação do **decisum** liminar proferido no **mandamus** (fls.1060/1061-verso), já recebido o recurso e em regular processamento, vislumbra-se a perda do objeto do Agravo Regimental interposto pelo Agravante às fls. 936/945, razão pela qual **o julgo prejudicado**.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO.

Pelas mesmas razões, resta prejudicado o exame da arguição de deserção levantada pelos Agravados em contraminuta (fls. 1037/1056).

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL (AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA).

Passo, pois, ao exame da preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada na resposta dos Agravados, em razão da ausência de certidão de intimação da decisão agravada.

A preliminar, no entanto, não prospera.

Conforme se extrai dos autos, o Agravante, de fato, não colacionou ao instrumento a certidão comprobatória da data de sua intimação acerca do teor da decisão agravada. No entanto, tal demonstração, **in casu**, não impede o conhecimento do recurso, afigurando-se desnecessária, tendo em vista a sua manifesta tempestividade.

Com efeito, observa-se que, proferida a decisão agravada em 17 de fevereiro de 2014, segunda-feira (fl. 906) e encaminhada à publicação no dia 18 de fevereiro, data também em que expedidos os competentes mandados de citação (fls. 913/918), o Agravo de Instrumento foi interposto já no dia 19/02/2014, sendo, pois, manifesta a sua tempestividade, porquanto indubitavelmente dentro do decêndio legal previsto para interposição do recurso.

Expondo essa mesma compreensão, confira-se o julgado desta Corte de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. SITE DO TRIBUNAL. INTEIRO TEOR. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PRAZO DECORRIDO ENTRE A PROLAÇÃO DA DECISÃO E O PROTOCOLO DO RECURSO. MANIFESTA TEMPESTIVIDADE. MÉRITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

(...)

Se o agravo de instrumento é protocolado antes de decorridos dez dias da data da prolação da decisão agravada, é manifesta a sua tempestividade, sendo prescindível a juntada da certidão de intimação.

(...)

(Acórdão n.369502, 20090020065815AGI, Relator: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/08/2009, Publicado no DJE: 17/08/2009. Pág.: 31 - excerto)

Rejeito, pois, a **preliminar de não conhecimento** do recurso.

MÉRITO.

Destarte, conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão encontrada por cópia às fls. 896/907, por meio da qual, nos autos da Ação Popular, Feito nº 2014.01.1.014911-0, deferiu-se a liminar pleiteada para determinar: **“a) a imediata suspensão dos efeitos jurídicos dos atos de indicação, aprovação, nomeação e posse do réu Domingos Lamoglia de Sales Dias ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal; b) consequentemente, a imediata suspensão do pagamento dos subsídios mensais ao referido réu”**.

Na oportunidade da análise do efetivo suspensivo vindicado ao recurso, assim me pronunciei, *in verbis*:

“Tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança distribuído sob nº 2014.00.2.004405-3, admito o processamento do Agravo de Instrumento.

Segundo dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil “O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”

Assim sendo, para concessão do efeito suspensivo, incumbe à parte agravante demonstrar a relevância da fundamentação recursal e a potencialidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Numa análise perfunctória, entendo que a relevância da fundamentação está devidamente caracterizada.

De fato, como é cediço, a Constituição da República, por meio dos artigos 73, § 3º, e 75 equiparou os integrantes das Cortes de Contas aos membros da Magistratura, tendo em vista a relevância das atribuições constitucionais que lhes foram conferidas. Confira-se:

‘Art. 73. (...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.’” (grifei)

‘Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.’” (grifei)

Diante disso, impende destacar que o art. 95 da Carta Constitucional assegura aos Magistrados, dentre outras prerrogativas, a vitaliciedade (inciso I), em decorrência da qual, a perda do cargo pressupõe a existência de sentença judicial transitada em julgado.

Por seu turno, a possibilidade de lesão grave encontra-se demonstrada, uma vez que se trata de supressão do pagamento de verba de caráter alimentar e, dessa forma, presumivelmente essencial à subsistência do Agravante.

Presentes, pois, os requisitos previstos no artigo 558 do CPC, pelo que defiro o efeito suspensivo pleiteado.” (fls. 986/987)

Pois bem, examinando detidamente os autos e considerando que não foram colacionados elementos outros que pudessem me demover dos fundamentos acima esposados, tenho que a pretensão do Agravante merece guarida.

Com efeito, tratando-se de causa complexa, cuja procedência encerrará ao Agravante consequências bastante gravosas, não se mostra razoável, **initio litis**, com suporte em documentos produzidos de forma unilateral, sem a

instauração do contraditório e da respectiva dilação probatória, cominar-lhe medidas que, na prática, equivalem à própria perda do cargo.

Nessa esteira, em que pese a gravidade das condutas imputadas ao Agravante, a cautela e a prudência recomendam dar primazia aos postulados dos artigos 73, § 3º, e 75, da Constituição da República, e, portanto, à vitaliciedade que alcança o cargo a ele conferido (art. 95, I, da CF), até que se alcance um juízo de cognição exauriente, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Com essas considerações, **julgo prejudicado** o Agravo Regimental manejado pelo Réu/Agravante e **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão guerreada (fls. 926/929) e indeferir a liminar vindicada pelos Autores/Agravados, restabelecendo, portanto, os efeitos jurídicos dos atos de indicação, aprovação, nomeação e posse do Réu/Agravante Domingos Lamoglia de Sales Dias ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e o respectivo pagamento de seus subsídios mensais.

É como voto.

O Senhor Desembargador LUCIANO VASCONCELLOS – Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO – Vogal

Também acompanho o eminente Relator, mas farei algumas ponderações.

Tudo o que decidimos neste Tribunal deve balizar, como deve ser, para todos os juízes de primeira instância. Os que têm juízo entendem o balizamento, e os que não têm insistem em errar ou até tentam desobedecer; como já aqui constatamos em caso concreto. A nossa missão é fazer as devidas correções.

Como disseram os Desembargadores Angelo Passareli e Luciano Vasconcellos, não podemos transigir com garantias constitucionais.

Os Conselheiros dos Tribunais de Contas estão sujeitos ao controle do Superior Tribunal de Justiça. Decisões recentes dizem que eles estão em

igualdade de condições com os Desembargadores em matéria de foro para julgamento.

Imaginemos que alguém, desagradado com o julgamento do “mensalão”, por exemplo, ingresse com uma ação popular para que um juiz de 1º Grau afaste um Ministro da Suprema Corte, que, a depender da matéria, está sujeito apenas ao controle do Senado Federal.

Então, deve-se balizar para os magistrados que eles podem muito, mas não podem tudo. Ele não pode fazer tudo o que acha, não pode fazer aquilo que atropela a lei, porque está dando uma resposta à sociedade por suas convicções pessoais, mas descumprindo o ordenamento jurídico. Ai, vem o Tribunal e reforma. O que passa para a sociedade? “Os juizes estão em sintonia com o pensamento da população, mas os Tribunais não”. Isso não é aceitável. A justiça é um todo.

Vou além neste processo. Tive, inicialmente, conhecimento da matéria pela imprensa. Li os memoriais das duas partes. Recebi o advogado da parte autora na 1ª Instância, e me foi relatado, pessoalmente, a questão dos quatro dias nos quais tudo foi resolvido: indicação, aprovação e posse.

Vejam, estamos tratando de coisas de quatro anos atrás. Isso é político, absolutamente político. Se uma irregularidade foi praticada há quatro anos, ninguém me convence de que, passados mais de quatro anos, alguém está preocupado com a moralidade pública para desfazer esse ato.

Possivelmente, Des. Passarelli, a relatoria será sempre de V. Ex.a, por prevenção, mas haverá repercussão, provavelmente não participarei de quórum futuro. Participo deste, ocasionalmente, porque, normalmente, seriam os Desembargadores João Egmont e o Luciano Vasconcellos.

Deixo, todavia, registradas minhas ponderações para que as pessoas (políticos principalmente), sindicatos e partidos, entendam que no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, onde há Magistrados com no mínimo 20 anos de carreira, e alguns com quase quarenta anos, não existem tolos para serem usados em disputas políticas. Aqui analisamos os processos em sua magnitude, com base na prova exclusiva apresentada nos autos. Fora disso, não nos submetemos a pedidos, a pressões, a interesses de quem quer que seja, a resultados para A, B ou C, e não nos preocupamos se alguém poderá disputar eleição ou não. Isso não nos interessa. Interessa-nos apenas o que for provado no

processo, de acordo com o ordenamento jurídico nacional, balizado por meio, e a partir da Constituição Federal.

Deixo registradas minhas ponderações, até porque, como disse, em situações normais, neste caso, não terei mais atuação.

Acompanho integralmente o eminente Relator.

DECISÃO

Conhecer. Julgar prejudicado o agravo regimental. Dar provimento Unânime.